



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/153 (REG-I)

Oponibilidade ao uso do título da publicação periódica “1000
Maiores Empresas”

Lisboa
30 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/153 (REG-I)

Assunto: Oponibilidade ao uso do título da publicação periódica “1000 Maiores Empresas”

1. No dia 20 de janeiro de 2025¹, Ricardo Fernandes instou a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social a «uma atuação célere e eficaz (...), por forma a retirar de imediato o registo (...), pondo termo a qualquer utilização indevida da marca “1000 Maiores Empresas”»
2. Ricardo Fernandes refere o seguinte: «(...) [d]e acordo com os registos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a marca “1000 Maiores Empresas” encontra-se devidamente registada com o número 715682, tendo sido concedida com data de início de vigência a 05-03-2024, e cuja legítima titular é Joana Cristina Marques Mendes Moreira.(...) O uso e registo da expressão “1000 Maiores Empresas” por parte de severaldiscoveries unipessoal Lda., sem qualquer autorização ou licença da titular referida no ponto anterior, constitui uma clara violação e usurpação de um direito de propriedade industrial consagrado na lei portuguesa. Tal facto resulta numa situação ilegal, passível de ação judicial, conforme previsto no Código da Propriedade Industrial. (...) Perante esta evidência, exorta-se a ERC a tomar de imediato as medidas necessárias para: a. Cancelar o registo n.º 127976 da publicação “1000 Maiores empresas” em nome de severaldiscoveries unipessoal Lda; b. Determinar a cessação imediata de qualquer divulgação, edição ou exploração desta designação por quem não detenha os direitos de uso legitimamente concedidos; 5. Sublinha-se que a manutenção deste registo acarreta consequências legais que incluem a possibilidade de: a. Demandas judiciais, reclamando perdas e danos; b. Procedimentos por contrafação e usurpação da marca; c. Outras ações que venham a ser intentadas para

¹ Entrada n.º 2025/479.

salvaguarda dos direitos. A proteção dos direitos de propriedade industrial é fundamental para a garantia de uma concorrência leal e de um mercado justo. Por conseguinte, insta-se uma atuação célere e eficaz da ERC, por forma a retirar de imediato o registo em causa, pondo termo a qualquer utilização indevida da marca “1000 Maiores Empresas”.»

3. A matéria objeto do presente procedimento é apreciada pelo Conselho Regulador, atentas as atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
4. A marca nacional “REVISTA 1000 maiores empresas”, registada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob n.º 715682, vigente desde 5 de março de 2024, tem como titular Joana Cristina Marques Moreira.
5. Ora, apesar de a marca nacional “REVISTA 1000 maiores empresas” ter como titular Joana Cristina Marques Moreira, a oposição ao registo da publicação periódica com o título “1000 Maiores Empresas” na ERC foi apresentada por Ricardo Fernandes.
6. Assim sendo, Ricardo Fernandes não tem legitimidade para apresentar oposição ao registo em nome da titular da marca, Joana Cristina Marques Moreira, exceto se comprovar que tem poderes para a representar.
7. Por conseguinte, Ricardo Fernandes foi notificado, em 20 de fevereiro de 2025², por correio registado³, para apresentar documento comprovativo de poderes para representar Joana Cristina Marques Moreira.
8. Apesar de devidamente notificado, não foi junto ao processo prova de representação de Joana Cristina Marques Moreira.
9. Não obstante ter ficado patente a sua ilegitimidade, cabe apreciar a oponibilidade da marca nacional “REVISTA 1000 maiores empresas” ao registo da publicação periódica na ERC do título “1000 Maiores Empresas”.

² Ofício com registo de saída n.º 2025/1229.

³ O ofício com registo de saída n.º 2025/514, enviado a 23 de janeiro, para o correio eletrónico, indicado no pelo queixoso, veio devolvido, com a menção «endereço não encontrado»

10. As publicações periódicas são registados na ERC, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei de Imprensa⁴. Por seu turno, os produtos e serviços a que a marca se destina são registados no INPI, I.P., de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 222.º do Código da Propriedade Industrial⁵ (adiante, CPI).
11. O registo das publicações periódicas na ERC tem por finalidade comprovar a sua situação jurídica, publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa (cfr. n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho).
12. Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho⁶, há recusa de registo sempre que «[o] título da publicação periódica pretendido já se encontre registado, nessa qualidade, a favor de terceiro no INPI, I.P.»
13. Para esse efeito, a ERC solicita⁷ ao INPI, I.P., informação comprovativa de que não se encontram aí registados direitos anteriores que possam obstar ao registo, nomeadamente, de publicações periódicas.
14. *In casu*, a consulta ao INPI, I.P., foi efetuada em 8 de novembro de 2023, tendo a ERC sido informada, na mesma data, de que o sinal “1000 Maiores Empresas” não se encontrava registado no INPI, I.P., a favor de terceiros e nas classes correspondentes (9 e 16⁸).

⁴ Lei n.º 2/1999, de 13 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 18/2003, 19/2012 e 78/2015.

⁵ D.L. n.º 110/2018, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro.

⁶ Alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 2/2009, de 27 de janeiro, e 7/2021 de 6 de dezembro.

⁷ Artigo 5.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99.

⁸ Na classe 41 foram detetados os seguintes registos de marca: Marca Nacional n.º 590441 – 1000 MELHORES PME – «Edição de programas de televisão e de rádio e produções televisivas e radiofónicas; serviços de divertimento por televisão, rádio e internet; produção, organização e apresentação de espetáculos televisivos; montagem e adaptação de programas de televisão; serviços de edição de música, apresentação de espetáculos de música ao vivo; produção de musicais, concertos e filmes; fornecimento de composições de música; organização de espetáculos de música; edição, produção e distribuição de programas de televisão e de rádio ao vivo e de espetáculos ao vivo; serviços de gravação de som e imagem» e a Marca Nacional n.º 591918 – 1000 PMES - «Edição de programas de televisão e de rádio e produções televisivas e radiofónicas; serviços de divertimento por televisão, rádio e internet; produção, organização e apresentação de espetáculos televisivos; montagem e adaptação de programas de televisão; serviços de edição de música, apresentação de espetáculos de música ao vivo; produção de musicais, concertos e

15. Assim sendo, foram cumpridas, pela ERC, todas as disposições legais, aquando do registo da publicação periódica “1000 Maiores Empresas”.
16. O registo de uma publicação periódica, uma vez efetuado na ERC, como aconteceu com o registo da publicação periódica “1000 Maiores Empresas”, sob o n.º 127976, em novembro de 2023, ao abrigo do princípio da prioridade do registo, confere ao respetivo titular o direito ao uso exclusivo do título da publicação periódica (cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o n.º 2 do artigo 1.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99).
17. Por conseguinte, o facto de a marca “REVISTA 1000 maiores empresas”, de Joana Cristina Marques de Moreira, ter sido registada no INPI, I.P., em março de 2024, data posterior ao do registo do título da publicação periódica “1000 Maiores Empresas” na ERC, não lhe concede o direito de impedir o uso do título desta publicação periódica.

Em conformidade com o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei de Imprensa e artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, delibera que a marca “REVISTA 1000 maiores empresas” não é oponível à prioridade do título da publicação periódica “1000 Maiores Empresas” de Artur José Machado Bacelar.

Lisboa, 30 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

filmes; fornecimento de composições de música; organização de espetáculos de música; edição, produção e distribuição de programas de televisão e de rádio ao vivo e de espetáculos ao vivo; serviços de gravação de som e imagem» - fols. 112 a 114 do processo de registo.

500.10.01/2025/24
EDOC/2025/468



Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins